



Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
Caixa Postal 8011
70673-970 Brasília-DF Brasil
+ 55 61 3343 1731 anis@anis.org.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.510

ANEXO AO MEMORIAL FORMULADO PELO *AMICUS CURIAE* ANIS: INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

Em Defesa das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias
(Constitucionalidade do Artigo 5º da Lei n. 11.105/2005)

Parte I

A Controvérsia do Artigo 5º da Lei de Biossegurança

Parte II

Quadro Comparativo Internacional

Parte III

Liberdade Acadêmica

Conclusões

Anexo

Mapa – Panorama de 25 Países

A Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil sem fins lucrativos, com sede na CLSW 304 Bloco B sala 134, Brasília-DF, admitida como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade, complementa com novas informações o Memorial apresentado em 20 de abril de 2007 para Audiência Pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal.¹

Parte I

A Controvérsia do Artigo 5º da Lei de Biossegurança

1. A ADIn contesta o art. 5º da Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, *Lei de Biossegurança*, que apresenta a seguinte redação:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis;

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data de publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento;

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

¹ Memorial elaborado por Debora Diniz. O estudo “Pesquisa com células-tronco embrionárias: 25 países” foi financiado pelo Ministério da Saúde. Participaram da equipe de pesquisadores: Daniel Avelino, Flávia Squinca, Judith Karine e Kátia Soares Braga. A pesquisa foi realizada por meio de análise direta dos documentos oficiais dos países, no idioma original, nos meses de abril e maio de 2008. A equipe agradece a Antônio Carlos Campos de Carvalho (Brasil), Janaína Penalva (Brasil), Mayana Zatz (Brasil), Wederson Santos (Brasil), Ana Cristina Gonzalez Vélez (Colômbia), Anton Van Nierker (África do Sul), Asunción Alvaréz (México), Chanda Chakaraborti (Índia), Dafna Feinholz (México), Farzaneh Zahedi (Irã), Florencia Luna (Argentina), Hu Linying (China), Ian Kerridge (Austrália), Isabela Høgne (Dinamarca), Jin-Bao Nie (China), Juan-Guillermo Figueroa (México), Knut Ruyter (Noruega), Maria do Céu Patrão Neves (Portugal), Maria Casado Gonzalez (Espanha), Matti Häyry (Finlândia), Nikola Biller-Adorno (Suíça), Reidar Lie (Noruega), Santosh Chaturvedi (Índia), Stefan Kraus (Noruega), Thomas Podge (Estados Unidos), Trygve Ottersen (Noruega) e Udo Schüklenk (África do Sul). O mapa comparativo foi idealizado pela Agência Neurônio

§ 2º *Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.*

§ 3º *É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.*

2. A tese central da ADIn é a de que “*a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação*” (p. 2). Ao se considerar que a vida humana tem início na fecundação, entende-se que ações que impeçam o desenvolvimento celular para a formação de um feto deveriam ser interpretadas como um atentado à vida e à dignidade da pessoa humana. Assumir a validade do pressuposto resultaria na inconstitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias, pois ela detém a divisão celular e impede o desenvolvimento embrionário. Essa foi a interpretação da ADIn para propor a interrupção da pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil.
3. Embriões inviáveis, segundo o Decreto n. 5.591, de 22 de novembro de 2005, art. 3º, XIII, são “*aqueles com alterações genéticas comprovadas por diagnóstico pré-implantacional, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que tiveram seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a vinte e quatro horas a partir da fertilização in vitro, ou com alterações morfológicas que comprometam o pleno desenvolvimento do embrião*”.² Ou seja, trata-se de embriões que não serão utilizados para fins reprodutivos após os procedimentos diagnósticos.
4. O julgamento da constitucionalidade da Lei n. 11.105 prescinde de um pronunciamento definitivo sobre o estatuto do embrião com potencialidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa com células-tronco será majoritariamente realizada com embriões inviáveis e, apenas por um curto

² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. Decreto n° 5.591, de 22 de novembro de 2005. Regulamenta dispositivos da Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm>. Acesso em: 24 maio 2008.

período, com os embriões congelados remanescentes nas clínicas de reprodução assistida. O fato de a pesquisa brasileira ser preferencialmente conduzida com embriões inviáveis faz com que a pergunta da ADIn sobre o início da vida humana se constitua em um falso problema científico e filosófico.

5. Uma análise comparativa da legislação e regulação internacional de 25 (vinte e cinco) países mostra que a tendência internacional é **a de reconhecer a legitimidade ética da pesquisa científica com células-tronco embrionárias**.³ Além disso, não há registro de nenhum país que tenha enfrentado a constitucionalidade da pesquisa com embriões sob a perspectiva da metafísica do início da vida humana, tal como proposto pela ADIn. Quase todos os países que regulamentaram a pesquisa com células-tronco embrionárias se viram primeiro diante do desafio de como restringir a prática científica, e a maioria optou por reconhecer a liberdade científica como um valor soberano. A história do pensamento científico está repleta de casos de luta pela garantia da liberdade de pesquisa. Em geral, a tensão entre a censura e a liberdade se deu em torno de questões religiosas, um fato explicado pela própria gênese da universidade medieval, intrinsecamente dependente da Igreja Católica.⁴
6. A tendência internacional de autorizar a pesquisa com células-tronco embrionárias deve ser entendida não apenas como uma aposta dos Estados democráticos no progresso da ciência, mas principalmente como uma afirmação ética da soberania do princípio da liberdade de pesquisa para a promoção do conhecimento como um bem público.⁵ Há uma expectativa de potencialidade terapêutica na pesquisa com células-tronco embrionárias para o

³ O estudo “Pesquisa com células-tronco embrionárias: 25 países” recuperou as leis e normas dos seguintes países: Canadá, Comunidade da Austrália, Confederação Suíça, Coréia, Estado de Israel, Estados Unidos da América, Estados Unidos Mexicanos, Federação Russa, Japão, Reino da Dinamarca, Reino da Espanha, Reino da Noruega, Reino da Suécia, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da África do Sul, República da Finlândia, República da França, República da Índia, República de Cingapura, República de Portugal, República Federal da Alemanha, República Islâmica do Irã, República Italiana e República Popular da China.

⁴ PENA-RUIZ, Henri. **Histoire de la laïcité**. Paris: Découvertes Gallimard, 2005. 144 p. (Histoire); RENAUT, Alain; TOURAINE, Alain. **Un débat sur la laïcité**. Paris: Stock, 2005. 172 p. (Les Essais).

⁵ DINIZ, Debora. Em Benefício da Coletividade – Células-Tronco. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 14 out. 2007. Caderno Aliás, p. 3.

tratamento e cura de doenças ainda hoje sem qualquer possibilidade de assistência médica.

Parte II

Quadro Comparativo Internacional

1. O estudo “Pesquisa com células-tronco embrionárias: 25 países” mostra que a tendência legislativa internacional em países com capacidade efetiva de promover investigações médicas é a de autorizar a pesquisa com células-tronco embrionárias (vide mapa em anexo). Essa pesquisa é permitida em 23 (vinte e três) países por marco legal ou normas éticas, e apenas 1 (um) país limita a pesquisa a linhagens embrionárias importadas. A República Italiana é o único país com capacidade tecnológica equivalente à brasileira que proíbe por lei a pesquisa com células-tronco embrionárias.
2. A maioria dos 25 (vinte e cinco) países que compõem a amostra desse estudo é de nações democráticas e laicas, com desenvolvimento científico, médico e tecnológico equivalente ou superior ao brasileiro. Juntos, eles detêm mais da metade da população mundial. São responsáveis pela maior parte das publicações em saúde nos principais periódicos científicos e pelos mais importantes registros de patentes internacionais. Esses países representam cinco regiões do globo e acolhem expressivas comunidades filosóficas, tais como as seguidoras de religiões budistas, cristãs, hinduístas, islâmicas e judaicas. Os poucos países organizados por confissões religiosas, como o Estado de Israel, autorizam a pesquisa com células-tronco embrionárias em um amplo leque de possibilidades.⁶ O caso da República Islâmica do Irã é outro que merece destaque, pois pesquisas com células-tronco embrionárias vêm sendo conduzidas a partir de *fatwas* (posicionamentos religiosos que autorizam

⁶ ESTADO DE ISRAEL. (תיקון) (רביה בתאי גנטי ושינוי אדם שיבוט) גנטית התערבות איסור חוק. 2004-ד"התשס"ד [Lei de proibição à intervenção genética (clonagem de pessoas e alteração celular genética) (alterações), 2004]. **הוקים ספר**, n. 1934, p. 339-346, 31 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.knesset.gov.il/laws/heb/FileD.asp?Type=1&LawNum=1934&SubNum=1>>. Acesso em: 24 maio 2008.

ou não uma ação) favoráveis. A abertura do debate iraniano se deu com a mudança da lei de aborto, em 2003.⁷

3. Entre os 25 (vinte e cinco) países, a Itália é o único com capacidade tecnológica e estrutura científica compatível com a brasileira que criminaliza a pesquisa com células-tronco embrionárias. Sua legislação, datada de 2004, é sobre reprodução assistida e foi regulada por decreto do Ministério da Saúde em abril de 2008.⁸ O cerne da lei italiana é controlar o acesso às tecnologias reprodutivas, impedindo novas formas de constituição de família, ao inaugurar no ordenamento jurídico o reconhecimento legal e simbólico ao embrião extracorpóreo.⁹ O debate nesse país foi moralmente intenso, e há argumentos propostos pela ADIn que se assemelham à lei italiana – em particular, a proposição de que a pesquisa com células-tronco adultas deva ser incentivada em detrimento daquela com células-tronco embrionárias. Uma possível explicação para a singularidade da lei italiana no cenário internacional é a participação da Igreja Católica nas decisões do Estado, cujos cientistas sofreram ameaças de excomunhão devido à defesa da pesquisa com embriões.¹⁰
4. Israel é um contraponto interessante à posição italiana. Diferentemente da Itália ou do Brasil, Israel não é um país laico. Isso significa que suas decisões políticas são oficialmente fundamentadas em valores religiosos. Foi nesse

⁷ REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ. انرہمتی نامدری تشادہ تامدخ و یکشزہ مولع [Universidade de Ciências Médicas de Teerã – Centro de Pesquisa em Ética Médica e História da Medicina]. جني و گامت بر پژوهش اخلاقي راهنمای [Diretrizes éticas referentes ao embrião]. Disponível em: <<http://mehr.tums.ac.ir/ShowCode.aspx?CodeID=5&lang=fa>>. Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ. Iran Parliament. **Therapeutic Abortion Act** [Lei do Aborto Terapêutico]. Ref#2/85876, 2005 June 21; LARIJANI, Bagher; ZAHEDI, Farzaneh. Health promotion, Islamic ethics and Law in Iran. **Daru Suppl.**, n. 1, p. 7-9, Jan. 2006.

⁸ REPÚBLICA ITALIANA. Legge 19 febbraio 2004, n. 40. Norme in materia di procreazione medicalmente assistita [Normas sobre Procriação Medicamente Assistida]. **Gazzetta Ufficiale**, n. 45, 24 febr. 2004. Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/040401.htm>>. Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA ITALIANA. Ministero della Salute. Decreto 11 aprile 2008. Linee guida in materia di procreazione medicalmente assistita [Linhas Gerais Sobre Procriação Medicamente Assistida]. **Gazzetta Ufficiale**, n. 101, 30 apr. 2008. Disponível em: <<http://www.gazzettaufficiale.it/guridb/dispatcher?service=1&datagu=2008-04-30&task=dettaglio&numgu=101&redaz=08A02587&tmstp=1209886579700>>. Acesso em: 24 maio 2008.

⁹ HANAFIN, Patrick. Gender, citizenship and human reproduction in contemporary Italy. **Feminist Legal Studies**, v. 14, n. 3, p. 329-452, 2006.

¹⁰ PASSOTI, Jacopo; STAFFORD, Ned. It's legal: Italian researchers defend their work with embryonic stem cells. **Nature**, v. 442, n. 7100, p.229, 2006 July 20.

encontro entre ciência, bioética e religião que o tema da pesquisa com células-tronco embrionárias esteve na pauta de discussões legais do país há quase uma década. Após um pedido de moratória às pesquisas com embriões humanos em 1999, o Comitê Consultivo de Bioética propôs a abertura das pesquisas em 2001, amparado em dois argumentos centrais à tradição judaica: 1. o status moral de um embrião congelado é comparável ao de gametas, portanto, não há qualquer ameaça à dignidade humana em sua manipulação para fins científicos; e 2. vê-se grande valor nas tentativas científicas de cura e tratamento para doenças, por isso a posição marcadamente favorável às pesquisas genéticas no país, inclusive a clonagem terapêutica.¹¹

5. As primeiras regulamentações internacionais datam dos anos 1990, período de difusão das tecnologias reprodutivas para solucionar questões de fertilidade e das pesquisas médicas com células-tronco. O caso do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é paradigmático, pois apresenta um fenômeno que se reproduziu na última década em diferentes países: a regulamentação da pesquisa com células-tronco embrionárias foi deflagrada por uma ampla discussão bioética sobre as tecnologias reprodutivas. O Relatório Warnock foi uma peça de debate ético de vanguarda sobre tecnologias reprodutivas, em que se propôs o conceito de pré-embrião para representar o conjunto de células humanas com até 14 dias de desenvolvimento.¹² Como resultado de quase uma década de discussão, o Reino Unido foi o primeiro país a autorizar em lei a pesquisa com células-tronco embrionárias e clonagem terapêutica, em 2001.¹³
6. A Lei n. 11.105 menciona embriões congelados e embriões inviáveis, apesar de a Resolução n. 33 da Diretoria Colegiada da Anvisa, de 17 de fevereiro de 2006, utilizar o termo “pré-embrião”, tal como proposto pelo Relatório Warnock: “*produto da fusão de células germinativas até 14 dias após a fertilização, in vivo ou in vitro, quando do início da formação da estrutura*

¹¹ GROSS, Michael L.; RAVITSKY, Vardit. Israel: bioethics in a Jewish-democratic state. **Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics**, v. 12, n. 3, p. 247-255, July 2003; PRAINSACK, Barbara. ‘Negotiating life’: the regulation of human cloning and embryonic stem cell research in Israel. **Social Studies of Science**, v. 36, n. 2, p. 173-205, April 2006.

¹² WARNOCK, Mary. **Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embriology**. London: Department of Health and Social Security, July 1984.

¹³ DECKERS, Jan. Why current UK legislation on embryo research is immoral: how the argument from lack of qualities and the argument from potentiality have been applied and why they should be rejected. **Bioethics**, v. 19, n. 3, p. 252-171, 2005.

que dará origem ao sistema nervoso”.¹⁴ Nesse sentido, o marco legal e regulatório brasileiro adota uma dupla terminologia para representar as células humanas com até 14 dias de fecundação, isto é, “embrião” e “pré-embrião”, o que em certa medida reproduz a diversidade conceitual do debate internacional.¹⁵

7. Muitos países autorizam apenas a pesquisa com embriões congelados remanescentes de clínicas de reprodução assistida, tal como proposto pela lei brasileira. Embriões remanescentes são aqueles excedentes de um projeto reprodutivo de um casal que, com restrições de fertilidade, tenha buscado a medicina para ter filhos biologicamente vinculados. Regra geral, após a concretização do projeto reprodutivo, os casais preferem doar os embriões congelados para a pesquisa científica a descartá-los.¹⁶ Essa é a situação legislativa do Brasil, da República Francesa e do Reino dos Países Baixos, por exemplo.¹⁷ O Reino da Noruega autoriza a pesquisa com embriões

¹⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. Resolução nº 33, de 17 de fevereiro de 2006. Aprova o regulamento técnico para o funcionamento dos bancos de células e tecidos germinativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 2006. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20954&word=#>>. Acesso em: 24 maio 2008.

¹⁵ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. Resolução nº 29, de 12 de maio de 2008. Aprova o regulamento técnico para o cadastramento nacional dos bancos de células e tecidos germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2008. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=31098&word=>>>. Acesso em: 24 maio 2008.

¹⁶ BURTON, Peter; SANDERS, Katherine. Patient attitudes to donation of embryos for research in Western Australia. **The Medical Journal of Australia**, v. 180, n. 11, p. 559-561, 2004 June 7; BUJURESTEN, Kerstin; HOVATTA, Outi. Donation of embryos for stem cell research: how many couples consent? **Human Reproduction**, v. 18, n. 6, p. 1353-1355, 2003; TARUN, Jain; STACEY, A. Missmer. Support for embryonic stem cell research among infertility patients. **Fertility and Sterility**, 2008. In press; HUG, Kristina. Motivation to donate or not donate surplus embryos for stem-cell research: literature review. **Fertility and Sterility**, v. 89, n. 9, p. 263-277, 2008.

¹⁷ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal [...] e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA DA FRANÇA. Loi nº 2004-800 du 6 août 2004 relative à la bioéthique [Lei nº 2004-800, de 6 de agosto de 2004, relativa à bioética]. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, texte 1 sur 92, 7 août. 2004. Disponível em: <http://www.agence-biomedecine.fr/fr/doc/revision_loi060804.pdf>. Acesso em: 24 maio 2008; REINO DOS PAÍSES BAIXOS. **Act Containing**

remanescentes em clínicas de reprodução assistida, mas foi o único país nórdico a proibi-la durante um período. Em janeiro de 2008, a lei norueguesa foi revista.¹⁸ Há outros países, no entanto, que, além de permitir a pesquisa com os embriões excedentes das clínicas de reprodução assistida, autorizam a produção de embriões para fins exclusivos de investigação científica, como é o caso da Comunidade da Austrália, Japão, República da África do Sul, República de Cingapura, República Popular da China e Reino da Suécia.¹⁹

Rules Relating to the Use of Gametes and Embryos (Embryos Act) [Lei contendo regras relativas ao uso de gametas e embriões (Lei dos Embriões)]. 1º set. 2002. Tradução oficial para o inglês do texto publicado no Bulletin of Acts and Decrees [Staatsblad]. Disponível em: <http://www.minvws.nl/includes/dl/openbestand.asp?File=/images/eng-embryowettekst_tcm20-107819.pdf>. Acesso em: 24 maio 2008.

¹⁸ REINO DA NORUEGA. **Lov om humanmedisinsk bruk av bioteknologi mm (bioteknologiloven)** [Lei sobre a medicina humana e a biotecnologia]. Lov-2003-12-05-100. Disponível em: <<http://www.lovdato.no/all/nl-20031205-100.html>>. Acesso em: 24 maio 2008.

¹⁹ COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA. Prohibition of Human Cloning for Reproduction Act 2002. Act nº 144 of 2002 as amended [Lei de Proibição de Clonagem Humana para Reprodução 2002. Lei nº 144, de 2002, com emendas]. **Compilation** (current), Office of Legislative Drafting and Publishing, Attorney-General's Department, Canberra, 2007 June 12. Disponível em:

<[http://www.comlaw.gov.au/ComLaw/Legislation/ActCompilation1.nsf/0/647EBC139FB39FDDCA2572F7007B272E/\\$file/ProhibHumanCloningforRep2002_WD02.pdf](http://www.comlaw.gov.au/ComLaw/Legislation/ActCompilation1.nsf/0/647EBC139FB39FDDCA2572F7007B272E/$file/ProhibHumanCloningforRep2002_WD02.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2008; COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA. Research Involving Human Embryos Act 2002. Act nº 145 of 2002 as amended [Lei da Pesquisa Envolvendo Embriões Humanos 2002. Lei nº 145, de 2002, com emendas]. **Compilation** (current), Office of Legislative Drafting and Publishing, Attorney-General's Department, Canberra, 2007 June 12. Disponível em: <[http://www.comlaw.gov.au/ComLaw/Legislation/ActCompilation1.nsf/0/03F95E485D04231DCA2572F80003B1C3/\\$file/ResearchInvolvingHumanEmbryosAct2002_WD02.pdf](http://www.comlaw.gov.au/ComLaw/Legislation/ActCompilation1.nsf/0/03F95E485D04231DCA2572F80003B1C3/$file/ResearchInvolvingHumanEmbryosAct2002_WD02.pdf)>.

Acesso em: 24 maio 2008; JAPÃO. **Act on Regulation of Human Cloning Techniques**. Act nº 146 of 2000 [Lei sobre a Regulação da Clonagem Humana. Lei nº 146, de 2000]. 2001,

June 6. Tradução para o inglês pelo 内閣官房 [Secretariado do Gabinete]. Disponível em: <<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/htc.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2008;

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. National Health Act. Act nº 61 of 2003 [Lei Nacional de Saúde. Lei nº 61, de 2003]. **Government Gazette**, Cape Town, v. 469, n. 26595, 2004 July 23. Disponível em: <<http://www.info.gov.za/view/DownloadFileAction?id=68039>>.

Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA DE CINGAPURA. Human Cloning and Other Prohibited Practices Act. Act nº 35 of 2004 [Lei da Clonagem Humana e de Outras Práticas Proibidas. Lei nº 35, de 2004]. 1º out. 2004. **Singapore Statutes**, Attorney-General's Chamber & Managing for Excellence Office, revised edition, Chapter 131B, 2005. Disponível em: <http://statutes.agc.gov.sg/non_version/cgi-bin/cgi_retrieve.pl?actno=REVED-131B&doctitle=HUMAN%20CLONING%20AND%20OTHER%20PROHIBITED%20PRACTICE%20ACT%0a&date=latest&method=part&sl=1>.

Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. 人胚胎干细胞研究伦理指导原则 [Diretrizes éticas para a pesquisa com células embrionárias humanas]. Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Saúde, 24 dez. 2003. Disponível em: <http://www.most.gov.cn/zfwj/zfwj2003/200512/t20051214_54948.htm>.

Acesso em: 24 maio 2008; REINO DA SUÉCIA. **Lag (1991:115) om åtgärder i forsknings- eller behandlingssyfte med ägg från människa** [Lei nº 115, de 1991, concernente a medidas acerca de pesquisa ou tratamento com óvulos humanos]. 14 mar.

havido um debate legislativo conclusivo, como ocorreu na República Portuguesa, República da Índia e China, havendo um reconhecimento dos pareceres da Comissão Nacional Consultiva de Bioética ou do Ministério da Saúde de cada país.²¹ Há, ainda, os países que autorizam a pesquisa com linhagens embrionárias existentes e embriões já congelados, enquanto o debate legislativo se desenvolve localmente, como é o caso do Irã.

9. Os Estados Unidos da América são um país de referência para o debate internacional em bioética, muito embora seu marco legal se restrinja às questões relacionadas ao financiamento dos estudos. A pesquisa com células-tronco embrionárias é autorizada nos Estados Unidos, desde que não conte com financiamento federal. Uma lei de 2001 permite a pesquisa financiada por recursos federais com linhagens de células-tronco já existentes. Alguns estados, como Califórnia, Conecticut, Illinois e Maryland, editaram leis que autorizam o financiamento estadual para a pesquisa com células-tronco embrionárias.²² Mesmo com essas restrições de financiamento público, artigos

pesquisa com seres humanos]. 5 jun. 2003. SFS Databas t.o.m. SFS 2008:192. Disponível em: <http://62.95.69.15/cgi-bin/thw?%24%7BHTML%7D=sfst_1st&%24%7BOHTML%7D=sfst_dok&%24%7BSNHT ML%7D=sfst_err&%24%7 BBASE%7D=SFST&%24%7BTRIP SHOW% 7D= format%3DTH W&BET=2003% 3A460%24>. Acesso em: 24 maio 2008.

²¹ REPÚBLICA DE PORTUGAL. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Parecer sobre a investigação em células estaminais**. Parecer nº 47, de 11 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.cneqv.gov.pt/NR/rdonlyres/FA945223-C04B-4B5D-A48C-E9F1864651D1/0/P047_ParecerCE.pdf>. Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **人胚胎干细胞研究伦理指导原则** [Diretrizes éticas para a pesquisa com células embrionárias humanas]. Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Saúde, 24 dez. 2003. Disponível em: <http://www.most.gov.cn/zfwj/zfwj2003/200512/t20051214_54948.htm>. Acesso em: 24 maio 2008; REPÚBLICA DA ÍNDIA. Department of Biotechnology. Indian Council of Medical Research. **Guidelines for stem cell research and therapy**. Nova Deli: Indian Council of Medical Research, 2007. Disponível em: <http://www.icmr.nic.in/stem_cell/stem_cell_guidelines.pdf>. Acesso em: 24 maio 2008.

²² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California (state). State Constitution. **Art. XXXV**. Disponível em: <<http://www.leginfo.ca.gov/const-toc.html>>. Acesso em: 24 maio 2008; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Connecticut (state). **Public Act nº 05-149**. An act permitting stem cell research and banning the cloning of human beings [Lei permitindo a pesquisa com células-tronco e proibindo a clonagem de seres humanos]. 15 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cga.ct.gov/2005/act/Pa/2005PA-00149-r00sb-00934-pa.htm>>. Acesso em: 24 maio 2008; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Illinois (state). **Executive Order creating the Illinois Regenerative Institute for stem cell research, n. 6-2005** [Ordem Executiva nº 6, de 2005, criando o Instituto Regenerativo de Illinois para a pesquisa com células-tronco]. Executive Department, Springfield, IL. 2005 July 12. Disponível em: <<http://www.illinois.gov/Gov/pdfdocs/execorder2005-6.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2008; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Maryland (state). Maryland Code. Article 83A. Title 5: **Maryland Stem Cell Research Program**[Título 5: Programa de Pesquisa com Células-Tronco de Maryland]. Disponível em: <<http://www.michie.com/maryland/lpext.dll?f=>

de revisão internacional indicam que os Estados Unidos são o país que mais publica resultados de pesquisa experimental com linhagens de células-tronco embrionárias, seguido por Israel, Reino Unido e Coreia.²³

10. A República Federal da Alemanha é outro país com regulamentações singulares.²⁴ A pesquisa com células-tronco embrionárias foi regulamentada por lei em 2002, a qual proibiu o uso de embriões alemães, permitindo que fossem utilizadas linhagens já importadas de células-tronco embrionárias, produzidas em outros países até janeiro daquele ano.²⁵ Em fevereiro de 2008, após intensa negociação com as comunidades científicas alemãs, o prazo de aproveitamento das linhagens foi ampliado para maio de 2007.²⁶ Formalmente, portanto, a Alemanha proíbe a produção de células-tronco embrionárias, mas autoriza a pesquisa com material biológico importado, ou seja, com células humanas não-alemãs. Essa combinação entre um marco legal restritivo quanto ao uso de células-tronco embrionárias de origem alemã e a possibilidade de importação de linhagens foi alvo de várias discussões internacionais no campo da bioética.²⁷ Há um consenso de que a história do nazismo dificulta o debate democrático e razoável na Alemanha, por isso a proibição de uso de material

templates&fn= main-h.htm&2.0>. Acesso em: 24 maio 2008; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Maryland (state). **Maryland Stem Cell Research Act of 2006**. Senate Bill 144 [Lei da Pesquisa com Células-Tronco de Maryland de 2006. Projeto de Lei nº 144 do Senado]. Disponível em: <<http://www.michie.com/maryland/lpext.dll?f=templates&fn=main-h.htm&2.0>>. Acesso em: 24 maio 2008.

²³ GUHR, Anke; KURTZ, Andreas; FRIEDGEN, Kelley; LÖSER, Peter. Current state of human embryonic stem cell research: an overview of cell lines and their use in experimental work. **Stem Cells**, v. 24, n. 10, p. 2187-2191, Oct. 2006.

²⁴ HEINEMANN, Thomas; HONNEFELDER, Ludger. Principles of ethical decision making regarding embryonic stem cells in Germany. **Bioethics**, London v. 16, n. 6, p. 530-542, 2002.

²⁵ REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Gesetzes zur Sicherstellung des Embryonenschutzes im Zusammenhang mit Einfuhr und Verwendung menschlicher embryonaler Stammzellen (Stammzellgesetz – StZG)** [Lei para a garantia de proteção de embriões em relação a importação e uso de células-tronco embrionárias humanas]. 27 fev. 2002. BGBl. I S. 2277, Drucksache 14/8394, Deutscher Bundestag, 14. Wahlperiode. Disponível em: <<http://dip.bundestag.de/btd/14/083/1408394.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2008.

²⁶ REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Gesetzes zur Änderung des Stammzellgesetzes** [Lei para a alteração da lei de células-tronco]. 6 fev. 2008. Drucksache 16/7981, Deutscher Bundestag, 16. Wahlperiode. Disponível em: <<http://www.biotechnologie.de/bio/generator/Redaktion/PDF/de/2008-entwurf-roespel,property=pdf,bereich=,sprache=en,rwb=true.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2008.

²⁷ HEINEMANN, Thomas; HONNEFELDER, Ludger. Principles of ethical decision making regarding embryonic stem cell research in Germany. **Bioethics**, London, v. 16, n. 6, p. 530-543, 2002; TAKALA, Tuija; HÄYRY, Matti. Benefiting from past wrongdoing, human embryonic stem cell lines, and the fragility of the German legal position. **Bioethics**, London, v. 21, n. 3, p. 150-159, 2007.

biológico nativo; porém, também se concorda que a legitimidade do princípio da liberdade de pesquisa é o que permitiu a garantia do direito à investigação científica com linhagens importadas.

11. Uma particularidade da Lei n. 11.105 foi determinar que a pesquisa científica será preferencialmente conduzida com embriões inviáveis. Nenhum dos 25 (vinte e cinco) países analisados estabelece a diferenciação legal entre embriões congelados viáveis e inviáveis para a pesquisa científica. A tendência internacional é demarcar a distinção entre embriões congelados remanescentes de projetos reprodutivos e embriões produzidos para fins exclusivos de pesquisa científica, havendo uma maior harmonia da legislação internacional em reconhecer como legítima a investigação com embriões congelados, não autorizando sua produção exclusivamente para pesquisa.²⁸ Não há, portanto, diferenciação feita pela lei brasileira entre embriões congelados e embriões inviáveis.
12. Essa singularidade da lei brasileira, regulamentada pelo Decreto n. 5.591 de 2005, em que se definiram embriões inviáveis, foi já uma concessão argumentativa à metafísica do início da vida imposta durante a negociação legislativa. Não há como imputar ameaça ao princípio do direito à vida perante um embrião congelado inviável de uma clínica de reprodução assistida. Mesmo que as mulheres sejam forçadas a transferir para o útero os embriões congelados inviáveis, a maioria deles não se transformará em um feto. É nesse sentido que o debate sobre o início da vida se constitui em um falso problema filosófico e científico para o julgamento da constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105.
13. Portugal apresenta uma situação particular quanto à regulação no contexto da União Européia. Muito embora não possua marco legal específico que regule a pesquisa com células-tronco, pareceres do Conselho de Ética vêm assumindo um papel regulador da prática científica no país. O Parecer n. 44, sobre a Procriação Medicamente Assistida, afirma que, se o destino de embriões remanescentes de fertilização *in vitro* for o descarte, eles poderão ser

²⁸ Há teóricos da bioética que sustentam que a diferença entre embriões remanescentes de projetos reprodutivos e embriões produzidos para fins reprodutivos não deve ser significativa para a avaliação ética de potenciais benefícios proporcionados pelas pesquisas. DEVOLDER, Katrien. Human embryonic stem cell research: why the discarded-created distinction cannot be based on the potentiality argument. **Bioethics**, v. 19, n. 2, p. 167-186, 2005.

utilizados para fins científicos.²⁹ Ou seja, na prática, a pesquisa com células-tronco embrionárias pode ser realizada em Portugal sob o amparo dos pareceres do Conselho de Ética, cujos fundamentos são bastante próximos do marco legal brasileiro.³⁰

14. Um importante consenso ético nas legislações e regulamentações dos 25 (vinte e cinco) países é o reconhecimento de que embriões congelados e remanescentes em clínicas de reprodução assistida somente podem ser utilizados na pesquisa científica com o consentimento dos genitores, uma garantia ética também presente na lei brasileira. Por uma matriz ética semelhante, grande parte das legislações também proíbe a comercialização de embriões, sendo autorizado apenas o comércio de linhagens de células-tronco embrionárias, como é o caso da Alemanha.
15. Quase todos os países com marco legal sobre o assunto reconhecem a necessidade de que protocolos de pesquisa com células-tronco embrionárias sejam avaliados por comitês de ética antes de sua execução. No caso brasileiro, essa é uma previsão legal que reforça uma estrutura de revisão ética com mais de 10 (dez) anos de existência no país – o Sistema CEP/Conep.³¹ Uma particularidade desse sistema é que ele se encontra diretamente vinculado ao Conselho Nacional de Saúde, importante órgão de definição da política de saúde do país e de participação social. São quase 600 comitês em todas as regiões do Brasil, localizados em universidades, centros de pesquisa e hospitais.
16. A Resolução n. 29, de 12 de maio de 2008, da Diretoria Colegiada da Anvisa, impulsionará o trabalho de revisão ética e monitoramento das pesquisas com células-tronco embrionárias no país, pois instituiu os procedimentos para

²⁹ REPÚBLICA DE PORTUGAL. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Parecer sobre a investigação em células estaminais**. Parecer nº 47, de 11 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.cneqv.gov.pt/NR/rdonlyres/FA945223-C04B-4B5D-A48C-E9F1864651D1/0/P047_ParecerCE.pdf>. Acesso em: 24 maio 2008.

³⁰ REPÚBLICA DE PORTUGAL. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Parecer sobre a investigação em células estaminais**. Parecer nº 47, de 11 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.cneqv.gov.pt/NR/rdonlyres/FA945223-C04B-4B5D-A48C-E9F1864651D1/0/P047_ParecerCE.pdf>. Acesso em: 24 maio 2008.

³¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa envolvendo seres humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 201, 16 out. 1996. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>>. Acesso em: 24 maio 2008.

cadastro dos bancos de células e tecidos germinativos, além do sistema de informação sobre embriões humanos nas clínicas de reprodução assistida. A regulamentação do Sistema Nacional de Embriões (SisEmbrio) foi um passo importante para o censo de embriões congelados em clínicas de reprodução assistida no país. O único dado disponível atualmente foi produzido pela Sociedade Brasileira de Reprodução Humana Assistida (SBRHA), em amostra composta pelas 15 (quinze) maiores clínicas de reprodução assistida, indicando que há 9.914 embriões congelados no Brasil, sendo 3.219 congelados há mais de três anos.³² A criação do SisEmbrio permitirá não apenas o monitoramento das pesquisas com células-tronco embrionárias, mas também a prática da medicina reprodutiva no Brasil.

17. A América Latina apresenta um grande vazio de leis e regulamentações sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias.³³ Por um lado, esse fenômeno político pode ser explicado pelo baixo potencial tecnológico da região para a condução de pesquisas médicas, com exceção do caso brasileiro; mas, por outro lado, pode também ser um indicativo das forças políticas e religiosas em negociação nos países latino-americanos. Entre os 25 (vinte e cinco) países analisados com marco legal permissivo ou restritivo sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, não há qualquer registro de países que tenham associado o debate ético sobre a legitimidade das pesquisas com embriões à metafísica do início da vida humana, tal como vem ocorrendo no Brasil.³⁴ Uma possível explicação para essa particularidade regional e, mais especificamente, brasileira no debate sobre células-tronco pode ser encontrada

³² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Memorando n° 077, de 2005 – GGSTO/ANVISA**. 2005. Segundo dados da Anvisa, são 104 centros filiados à Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), à Sociedade Brasileira de Reprodução Humana (SBRH) ou à Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo).

³³ A Argentina é um país com potencial para a pesquisa com células-tronco na região, mas não possui lei sobre o tema. O Decreto n. 200 de 1997 proíbe a pesquisa com clonagem humana, sendo o marco normativo que mais se aproxima do debate sobre células-tronco embrionárias.

³⁴ Exceto pela África do Sul, regra geral os países da região africana não possuem estrutura científica razoável para conduzir pesquisas com células-tronco embrionárias. Isso não significa, no entanto, que o tema seja ignorado na pauta de discussões éticas entre os especialistas na região. Em parte devido à extrema pobreza e à falta de assistência à saúde, há um posicionamento favorável às pesquisas com células-tronco em nome de possíveis benefícios à saúde e ao bem-estar, ignorando o marco cristão do debate sobre o início da vida. TANGWA, Godfrey. Moral status of embryonic stem cells: perspective of an African villager. **Bioethics**, London, v. 21, n. 8, p. 449-457, 2007.

no funcionamento do dispositivo da laicidade nas estruturas básicas do Estado brasileiro.³⁵

Parte III

Liberdade Acadêmica

1. No Brasil a liberdade acadêmica é uma norma constitucional que garante a liberdade de ensino e pesquisa a professores e pesquisadores.³⁶ Diferentemente de outros países democráticos com forte tradição liberal, como é o caso dos Estados Unidos e do Canadá, o Direito brasileiro diferencia a liberdade acadêmica de outras garantias e princípios constitucionais, como a liberdade de expressão ou de pensamento. A liberdade acadêmica é um direito específico que protege pesquisadores e professores no exercício de suas atividades. É uma norma voltada para um grupo particular de pessoas e de atividades, cujo cerne é a produção e a distribuição do conhecimento científico. Em termos mais abrangentes, a liberdade acadêmica é um dos instrumentos que promove a educação e a ciência como bens públicos.³⁷
2. Mas é o próprio conteúdo da liberdade acadêmica que está em disputa em tempos de pesquisa com células-tronco embrionárias. Há um consenso de que a liberdade acadêmica é a condição de possibilidade para a promoção da ciência, mas qual seria a extensão dessa liberdade e quem constituiria a autoridade legítima para restringi-la são alguns dos pontos centrais da controvérsia em relação à ADIn 3.510. Em grande parte dos 25 (vinte e cinco) países onde se regulamentou a pesquisa com embriões humanos, uma das

³⁵ DINIZ, Debora; RIOS, Roger Raupp; BUGLIONE, Samantha. **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Brasília/Porto Alegre: LetrasLivres/Livraria do Advogado, 2006.

³⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). **Art. 206**. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios. Brasília: Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações, 2005. p. 66. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/Legislacao/Constituicao/CFpdf/constituicao.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2006.

³⁷ DEWEY, John. Academic freedom. **Educational Review**, Chicago, n. 23, p.1-14, 1902; DWORKIN, Ronald. We need a new interpretation of academic freedom. In: MENAND, Louis (ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997. p. 187-198; SCOTT, Joan W. Academic freedom as an ethical practice. In: MENAND, Louis (ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997. p. 163-186; RORTY, Richard. Does academic freedom have philosophical presuppositions?. In: MENAND, Louis (ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University Of Chicago Press, 1997. p. 21-42.

formas de compreender a liberdade acadêmica foi com base no direito à liberdade de expressão – ou seja, a liberdade acadêmica garante o direito dos professores e pesquisadores à prática científica. Esse foi um mecanismo argumentativo comum em países onde tal liberdade não foi prevista constitucionalmente, como é o caso dos Estados Unidos.

3. A Alemanha reconhece a liberdade de pesquisa como um direito a ser protegido.³⁸ Por essa afirmação expressa do direito à pesquisa e por particularidades da história política recente do país, o debate sobre pesquisa com células-tronco embrionárias assumiu contornos muito originais na sociedade alemã. Se o passado nazista dificultou a condução razoável do debate político, a proteção à liberdade de pesquisa não permitiu que a investigação com células-tronco embrionárias fosse banida do país, tal como ocorreu na Itália. O resultado foi uma combinação original de dispositivos legais: protege-se a liberdade de pesquisa, mas não se utiliza material genético de origem alemã.³⁹
4. Apesar de próximas, liberdade acadêmica e liberdade de expressão anunciam valores éticos diferentes. Ambas pressupõem a liberdade de pensamento, sendo que a liberdade de expressão é garantida a todos os cidadãos, ao passo que a liberdade acadêmica é exclusiva de um grupo de pessoas que realizam atividades específicas. O fato de a liberdade acadêmica ser uma garantia reservada às pessoas envolvidas no ensino e na pesquisa sugere que há algo de singular na prática dessa comunidade e que o apelo à liberdade de expressão não seria suficiente para garantir seus direitos. Além de proteger pesquisadores e professores no exercício de suas atividades, a liberdade acadêmica evidencia a centralidade do conhecimento científico para o progresso social. Assim como a liberdade de expressão, a liberdade acadêmica é uma manifestação da cultura democrática, mas é, também, a garantia de um bem coletivo – a ciência livre.

³⁸ MENAND, Louis. The limits of academic freedom. In: _____ (ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997. p. 3-20; WEBER, Max. A ciência como vocação. In: _____. **Metodologia das ciências sociais**. Tradução: Agustin Wernet. São Paulo: Cortez, 1992. p. 431-453.

³⁹ HEINEMANN, Thomas; HONNEFELDER, Ludger. Principles of ethical decision making regarding embryonic stem cells in Germany. **Bioethics** London, v. 16, n. 6, p. 530-542, 2002.

5. Qualquer que seja a definição adotada para resumir o objeto de trabalho de pesquisadores e professores – se a busca da verdade, a promoção da ciência ou do conhecimento –, o fato é que somente “uma universidade sem condição”, nos termos propostos por Jacques Derrida, será capaz de garantir o progresso social.⁴⁰ Esta é a vocação da universidade: a promoção do conhecimento e o exercício contínuo da dúvida. Não somente a universidade deve se constituir nesse espaço de busca incondicional do conhecimento, como também quem está fora dela precisa dessa certeza para fazer uso dos resultados de pesquisa dos acadêmicos. E essa vocação é particularmente provocada no debate sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias, em que a expectativa é que os resultados provoquem uma revolução no conhecimento científico sobre doenças ainda hoje sem tratamento ou cura.
6. Afirmar a incondicionalidade da universidade não significa pressupor um direito absoluto à liberdade acadêmica ou mesmo que a universidade deva ser autônoma em questões legislativas ou políticas que colidam com o ordenamento jurídico vigente. O caráter incondicional da universidade significa assumir que os limites ao exercício da dúvida serão aqueles impostos pela razoabilidade do sistema constitucional, e não os reclamados por comunidades morais ou religiosas. Por isso, não há como confundir liberdade acadêmica com o princípio niilista do *tudo vale*.⁴¹ Sempre haverá restrições à liberdade acadêmica, mas estas são definidas pela razão pública, por acordos constitucionais, e não por valores morais específicos que impeçam o pluralismo razoável.⁴² O desafio imposto pelo julgamento da constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias é o de traçar a justa fronteira entre razão pública e valores morais abrangentes.⁴³
7. O debate razoável de argumentos – traduzido na busca pelas melhores respostas, no compromisso com a pesquisa científica e no exercício

⁴⁰ DERRIDA, Jacques. **A universidade sem condição**. Tradução: Evando Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003. 86 p.

⁴¹ FEYERABEND, Paul. **La ciencia en una sociedad libre**. Tradução: Alberto Elena. 2. ed. México: Siglo Veintiuno, 1988. 261 p.

⁴² CAPPAS, Benjamin. Authoritative regulation and the stem cell debate. **Bioethics**, London, v. 22, n. 1, p. 43-55, 2008.

⁴³ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. Revisão de tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000. 430 p.; KINTZLER, Catherine. **Tolerancia y laicismo**. Tradução: María Elena Ladd. Buenos Aires: Del Signo, 2005. 64 p.

permanente da dúvida – é o melhor instrumento que a ciência desenvolveu para a promoção de idéias e refutação de teorias, bem como para o julgamento de quais argumentos são melhores que outros para o progresso da ciência. A comunidade acadêmica possui instrumentos variados de julgamento da prática científica, e nem todas as idéias ascendem ao patamar de argumentos legítimos. Portanto, deve se dar em termos estritamente científicos, e não religiosos, a disputa sobre qual o caminho mais promissor de pesquisa sobre células-tronco, se com embrionárias ou com adultas. As hipóteses científicas necessitam ser testadas para que seus resultados tenham validade. Somente a liberdade de pesquisa garantirá o teste de eficácia às células-tronco embrionárias e seu futuro uso terapêutico.

8. Mas a defesa da incondicionalidade da liberdade acadêmica para o progresso científico não pressupõe o revigoramento de valores positivistas como definidores da prática científica em oposição à metafísica religiosa. A confiabilidade e a legitimidade do discurso científico para nosso ordenamento social são garantidas pela liberdade de expressão e pensamento de seus praticantes: é a aposta na liberdade acadêmica que torna a ciência tão poderosa para o debate público. Pesquisadores precisam ser livres para pensar, estudar e divulgar suas idéias, pois é somente em um ambiente de liberdade como um valor público que a missão da universidade, na condição de espaço de profissão com a verdade, pode florescer.
9. Foi em defesa da universidade como o espaço para a inclusão de diferentes perspectivas que Edward Said propôs que o modelo da liberdade acadêmica fosse o do viajante ou migrante, uma metáfora do movimento intelectual de abertura a novos horizontes e de constantes mudanças do pensamento. A imagem do viajante é a que se contrapõe à figura tradicional do acadêmico como representante da autoridade e do poder. A principal diferença entre o acadêmico-viajante e o acadêmico-potentado é que aquele aposta na inclusão permanente de novas perspectivas, ao passo que este “precisa guardar somente um lugar e defender suas fronteiras”.⁴⁴ E é nessa tensão entre viajantes e

⁴⁴ SAID, Edward. Identity, authority, and freedom: the potentate and the traveler. In: MENAND, Louis (ed.). **The future of academic freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997. p. 214-228.

potentados que o desafio da liberdade acadêmica se anuncia em meio à controvérsia da pesquisa com embriões humanos.

Conclusões

1. A pesquisa em 25 (vinte e cinco) países mostrou que **a tendência da regulamentação internacional é a de autorizar a pesquisa com células-tronco embrionárias**. Dentre as regulamentações mais comuns estão a autorização da pesquisa com embriões congelados remanescentes em clínicas de reprodução assistida; a proibição de comercialização de embriões e de produção de embriões com fins exclusivos de pesquisa; a exigência de que os projetos de pesquisa sejam avaliados por comitês de ética antes da realização dos estudos; e a obrigatoriedade de obtenção do consentimento do casal que produziu o embrião previamente ao seu uso científico. Todas essas proteções éticas foram garantidas pela Lei n. 11.105, que regulamenta a pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil.
2. A tendência internacional de permitir a pesquisa com células-tronco embrionárias deve ser entendida não apenas como uma aposta dos Estados democráticos no progresso da ciência, **mas principalmente como uma afirmação ética da soberania do princípio da liberdade de pesquisa para a promoção do conhecimento como um bem público em sociedades democráticas e laicas**. No Brasil, a defesa da norma constitucional da liberdade de pesquisa para os cientistas envolvidos na pesquisa com células-tronco embrionárias deve ser entendida com base no marco constitucional dos princípios fundamentais, tais como o da liberdade de pensamento e o da promoção do direito à saúde.

A expectativa é de que a pesquisa com células-tronco embrionárias provoque uma revolução no conhecimento científico sobre doenças ainda hoje sem tratamento ou cura. Por uma condição humana compartilhada, todas as pessoas serão beneficiadas pelos resultados dessas pesquisas, muito embora os benefícios mais imediatos sejam esperados para indivíduos em sofrimento.

Pelos argumentos apresentados, a Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero espera que o Supremo Tribunal Federal julgue improcedente o pedido formulado.



Kátia Soares Braga
Presidente Anis



Debora Diniz
Pesquisadora Anis

Brasília, 26 de maio de 2008.